



C0066056A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.167-A, DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Dispõe sobre o exercício das profissões de Vistoriador e Regulador de Seguros de Automóveis; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e das Emendas de nºs 1, 2, 4, 5 e 6, apresentadas, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas de nºs 3 e 7, apresentadas (relator: DEP. RÔNEY NEMER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emendas apresentadas (7)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o exercício das profissões de Vistoriador e Regulador de Seguros de Automóveis.

Art. 2º Vistoriador é o profissional habilitado para atuar nas atividades de apoio à concretização e aos desdobramentos dos contratos de seguros relativos a veículos automotores.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de Vistoriador:

I - ensino médio completo;

II - carteira nacional de habilitação;

III - curso técnico de Vistoriador de Sinistro de Automóveis.

Art. 4º Compete ao Vistoriador:

I - a vistoria de veículos na parte mecânica, interna e externa, assim como de chassis e de motor, a fim de identificar pontos de adulteração e encaminhar relatório;

II - realizar atendimento e vistoria local para análise de riscos na contratação de seguro;

III - contatar corretores, despachantes, segurados e equipe de trabalho, no apoio à atividade de comercialização de seguros e na facilitação do relacionamento entre empresas e clientes;

IV - subscrever e inspecionar riscos, operacionalizar cálculos de prêmios e outros procedimentos para cessão e recuperação de resseguros e cosseguros;

V - auxiliar a regulação e liquidação de sinistros e elaborar documentação técnica;

VI - preparar relatório de informações para elaboração de laudos de compra, venda e transferência de seguros.

Art. 5º Regulador é o profissional que atua no apoio e no desenvolvimento do processo administrativo de verificação das causas e das consequências de sinistro para fins de pedido de indenização dos clientes.

Art. 6º São requisitos para o exercício da profissão de Regulador:

- I - ensino médio completo;
- II - carteira nacional de habilitação;
- III - curso técnico de Regulação de Sinistro de Automóveis.

Art. 7º Compete ao Regulador:

- I - atuar na recepção dos avisos e processos de sinistros;
- II - analisar os documentos enviados pelo segurado e solicitar documentação complementar, quando necessário;
- III - atuar no atendimento ao segurado, corretores, seguradoras e estipulantes;
- IV - realizar o levantamento dos danos ocorridos, elaborar e verificar relatórios de veículos sinistrados, realizar vistoria para constatação de danos entre segurados e controlar as coberturas das apólices, assegurando a execução dos reparos necessários;
- V - Identificar das situações de morte e invalidez;
- VI - promover a análise da mecânica da ocorrência;
- VII - realizar o enquadramento do caso na apólice emitida para o segurado;
- VIII - emitir relatórios gerenciais ou operacionais solicitados pelos clientes;
- IX - auxiliar na contratação e acompanhar perícias médicas;
- X - atuar no contato com corretores, administradoras, advogados e segurados.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de regulamentar as atividades do Vistoriador e do Regulador de Seguros de Automóveis.

As atividades de seguros fornecem cobertura de risco a quase todo tipo de perda, desde aquelas relacionadas ao exercício de atividades profissionais, morte e invalidez e até os referentes a desastres naturais e à propriedade pessoal. Sem ela, muitos negócios não existiriam, empregos seriam perdidos e famílias não teriam proteção nos momentos de adversidade. O seguro permite aos indivíduos transferir seus riscos às seguradoras - transferindo e compartilhando entre muitos indivíduos, reduz-se o custo da perda.

Seguindo a tendência mundial, essa indústria desenvolve-se de forma substancial no País, oferecendo proteção e segurança aos ativos, ao patrimônio, aos negócios e aos investimentos das pessoas, das famílias, das empresas e das instituições. Desse modo, o setor participa de todos os setores da economia nacional, gerenciando riscos, mobilizando poupanças e, sobretudo, facilitando investimentos estratégicos.

Apesar de sólido, o mercado de seguros no Brasil ainda não é de todo desenvolvido. A taxa de penetração do seguro está pouco acima de 50% da média da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), ou US\$ 350 de gastos anuais per capita, de acordo com o Fundo Monetário Internacional.

Sem dúvida, o regulador e o vistoriador, atuando na ponta do sistema, exercem um papel de destaque na gestão de riscos e constituem um eixo importante para alavancar o desenvolvimento do mercado de seguros no Brasil.

Destaque-se, nesse mercado, a participação substancial dos seguros de automóveis privados e o seguro obrigatório criado pela Lei nº 6.194/74, o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT). Por trás dessa robusta fatia do mercado de seguros estão consumidores e humildes cidadãos que circulam diariamente pelas nossas ruas convivendo com automóveis e eventualmente sendo vítimas de um acidente de trânsito.

Na ocorrência de sinistros com esse tipo de público, é de fundamental importância a atuação dos profissionais de vistoria e regulação, pois são eles efetivamente que mostram a face humana da máquina de seguros. São eles que interagem de modo direto e pessoal com as vítimas infelicitadas pelo evento de um sinistro, ajudando-as a, por meio de suas apólices, recompor pelo menos a parte patrimonial de suas perdas.

Nesse sentido, propor a regulamentação da atividade significa

não apenas valorizar esses profissionais tão importantes no dia a dia de milhares de pessoas como também propor um modelo eficiente para o desenvolvimento de mão de obra especializada, qualificada e valorizada para o crescimento do setor de seguros no País com dinamismo e confiabilidade.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2016.

CABO SABINO

DEPUTADO FEDERAL PR-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *b* do artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art.20.....
b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea *I* nestes termos:

"Art. 20.
1) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

.....
.....

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público**EMENDA MODIFICATIVA N° 1/16**

Modifique-se a redação dos incisos IV e IX do artigo 7º na forma abaixo:

Art. 7º (...)

(...)

IV - realizar o levantamento dos danos ocorridos, elaborar e verificar relatórios de veículos sinistrados, **em orçamentos, laudo de danos e laudo de salvados,** realizar vistoria para constatação de danos **entre veículos** e controlar as coberturas das apólices, assegurando a execução dos reparos necessários.

(...)

IX - auxiliar na contratação e acompanhar **perícias veiculares;**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa aperfeiçoar a redação do projeto para adequá-lo com a técnica e a prática das profissões que o projeto pretende regulamentar.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2016.

**DEPUTADO Ricardo Izar
PP/SP**

EMENDA MODIFICATIVA N° 2/16

Suprima-se o inciso II, renumerando-se o seguinte, e modifique-se, na forma abaixo, o inciso III, do artigo 6º do PL nº 5167/2016:

Art. 6º (...)

(...)

II - curso técnico de Regulação de Sinistro de Automóveis ou **experiência mínima de três anos na função comprovada através da Carteira de Trabalho e Previdência Social.**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa aperfeiçoar a redação do projeto para adequá-lo com a técnica e a prática das profissões que o projeto pretende regulamentar.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2016.

**DEPUTADO Ricardo Izar
PP/SP**

EMENDA SUPRESSIVA N° 3/16

Suprimam-se os incisos III, IV e V do artigo 4º do PL nº 5176/16, renumerando-se o seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão dos incisos III, IV e V do artigo 4º se faz necessária na medida em que não é competência do vistoriador contatar corretores, despachantes, segurados e equipe de trabalho, ou subscrever e inspecionar riscos, operacionalizar cálculos de prêmios e auxiliar a regulação e liquidação de sinistros, tratam-se de competências das figuras do subscritor, técnico e do

regulador de sinistros.

Ademais, para o exercício da função de vistoriador e regulador não é necessário à exigência de carteira nacional de habilitação, pois a atividade pode ser realizada em um posto de atendimento, em uma oficina credenciada ou até mesmo por transporte público. A exigência de requisito desnecessário para a prática da atividade prejudicará diversos trabalhadores.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2016.

**DEPUTADO Ricardo Izar
PP/SP**

EMENDA MODIFICATIVA N° 4/16

Suprime-se o inciso II, renumerando-se o seguinte, e modifique-se, na forma abaixo, o inciso III, do artigo 3º do PL nº 5167/2016:

Art.

3º

.....
.....
.....

II - curso técnico de Vistoriador de Sinistro de Automóveis **ou experiência mínima de três anos na função comprovada através da Carteira de Trabalho e Previdência Social.**

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa aperfeiçoar a redação do projeto para adequá-lo com a técnica e a prática das profissões que o projeto

pretende regulamentar.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2016.

**DEPUTADO Ricardo Izar
PP/SP**

Emenda Modificativa nº 5

Dê-se aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Projeto de Lei nº 5167, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre o exercício das profissões de Vistoriador e o de Regulador de Sinistros, pessoas naturais e jurídicas, ambos de Seguros de Veículos Automotores, doravante denominados simplesmente Vistoriador e Regulador.

Art. 2º O Vistoriador é o profissional legalmente habilitado, certificado e autorizado a atuar nas atividades de apoio à concretização e aos desdobramentos dos contratos de seguros, na forma terceirizada, relativos a seguros de veículos automotores.

Parágrafo único. O Vistoriador poderá se constituir em pessoa jurídica, se sujeitando à legislação pertinente.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de Vistoriador:

I – ser maior de idade e ter o ensino médio completo;
II – apresentar Carteira Nacional de Habilitação;
III – obter aprovação em curso de Certificação Técnica de Vistoriador de Seguros de Veículos Automotores.

Art. 4º Compete ao Vistoriador:

I – realizar a vistoria de veículos automotores, na sua parte mecânica, interna e externa, assim como de chassis e de motor, a fim de identificar pontos de conformidade de suas características originais ou de adulteração, se esta se configurar, e elaborar e encaminhar correspondente relatório ao seu destinatário;

II - realizar atendimento e vistoria local para análise de riscos na contratação de seguro;

III - contatar corretores de seguros, despachantes, segurados e equipe de trabalho, quando necessário, no apoio à atividade de comercialização de seguros, e na facilitação do relacionamento entre sociedades de seguros e seus clientes;

IV - auxiliar na regulação e liquidação de sinistros, e elaborar

documentação técnica; e

V - preparar relatório de informações para elaboração de laudos de compra venda e transferência de seguros, quando solicitado.

Art. 5º O Regulador é o profissional legalmente habilitado, certificado e autorizado a atuar no apoio e no desenvolvimento do processo administrativo de documentação pertinente e verificação das causas e das consequências de sinistros, na forma terceirizada, para fins de atendimento aos pedidos de indenização dos clientes segurados.

Parágrafo único. O Regulador poderá se constituir em pessoa jurídica, se sujeitando à legislação pertinente.

Art. 6º São requisitos para o exercício da profissão de Regulador:

I – ser maior de idade e ter o ensino médio completo;
II – apresentar Carteira Nacional de Habilitação;
III – obter aprovação em curso de Certificação Técnica de Regulador de Sinistros de Seguros de Veículos Automotores.

Art. 7º Compete ao Regulador:

I - atuar na recepção dos avisos e processos de sinistros, quando autorizado pela seguradora;

II - analisar os documentos enviados pelo segurado e solicitar documentação complementar, quando necessário;

III - atuar no atendimento ao segurado, corretores, seguradoras e estipulantes;

IV - realizar o levantamento dos danos ocorridos, elaborar e verificar relatórios de veículos sinistrados; realizar vistoria para constatação de danos ocorridos por colisão entre veículos; e identificar as coberturas das apólices, para fins de poder assegurar a execução dos reparos necessários;

V – identificar, caso seja possível, as situações de morte e de provável invalidez;

VI - promover a análise da mecânica e dinâmica da ocorrência do sinistro;

VII - realizar o enquadramento do caso, nas condições da apólice emitida para o segurado, para fins de pagamento da indenização;

VIII - emitir relatórios gerenciais ou operacionais solicitados pelas seguradoras;

IX - auxiliar na contratação e acompanhar a realização de perícias médicas, quando solicitado;

X – atuar, quando autorizado, no contato com corretores, administradoras, advogados e segurados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ofereço ao nobre relator sugestões de aprimoramento no texto do projeto de lei através de correções pontuais, especialmente na questão de sua

formulação com as verdadeiras práticas de mercado.

No sentido de ser objetivo e sucinto, existe a necessidade de ser suprimido o texto do inciso IV, do art. 4º, do Projeto de Lei nº 5167, de 2016, conforme transcrição abaixo, por inaceitável, haja vista que toda a prática nele contida é exclusiva e inerente à atividade da sociedade seguradora, como: “subscrever e inspecionar riscos”, “operacionalizar cálculos de prêmios” e “outros procedimentos para cessão e recuperação de resseguros e cosseguros”.

IV - subscrever e inspecionar riscos, operacionalizar cálculos de prêmios e outros procedimentos para cessão e recuperação de resseguros e cosseguros;

Além da configuração da compatibilização do uso da denominação aos ditos profissionais e da própria ementa, outra questão foi a possibilidade de haver a constituição de Vistoriador e Regulador, na forma de pessoa jurídica que, poderá ser, evidentemente, mais atrativa ao interessado em explorar essa atividade auxiliar às sociedades seguradoras.

Diante do exposto, solicito o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2016.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

Emenda Aditiva nº 6

Inclua-se, onde couber, quatro novos artigos ao Projeto de Lei nº 5167, de 2016, com a seguinte redação:

“Art. ... A habilitação, mediante aprovação em Certificação Técnica, deverá ser obtida junto à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, ou em outra instituição de ensino, na forma de estabelecimento de parceria, inclusive com entidades sindicais representativas de corretores de seguros ou de sociedades seguradoras.

Art. ... Fica vedado ao Vistoriador e ao Regulador, aceitarem ou exercerem emprego junto às sociedades de seguros, inclusive os sócios ou cotistas, quando constituídos na forma de pessoa jurídica.

Art. ... Na composição societária da pessoa jurídica, seja vistoriadora ou reguladora, pelo menos um de seus sócios deverá ter a habilitação e certificação técnica correspondente, na forma desta lei.

Art. ... É vedado à pessoa jurídica, vistoriadora ou reguladora, constituir-

se e usar nome idêntico ou semelhante, ou de fantasia, com a de outras empresas e sociedades do mercado de seguros ou de organismos nacionais e internacionais. ”

JUSTIFICAÇÃO

Ofereço ao nobre relator sugestões de aprimoramento no texto do projeto de lei através de correções pontuais, especialmente na questão de sua formulação com as verdadeiras práticas de mercado.

Ficou também estabelecido na presente emenda que a atividade do Vistoriador e Regulador será na forma terceirizada e totalmente independente. Para tanto, está prevista a vedação do Vistoriador e o Regulador aceitarem ou exercerem emprego em sociedades seguradoras, ficando extensivo aos sócios de pessoas jurídicas, Vistoriadoras ou Reguladoras.

Na questão da habilitação e certificação técnica, a presente emenda nominou a Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, única escola brasileira especialidade em seguros e previdência, sem fins lucrativos, para realizar cursos de certificação técnica de Vistoriador e Regulador. Esses cursos poderão ser realizados por outras instituições de ensino, mediante parceria com a FUNENSEG, inclusive entidades sindicais representativas do mercado de seguros, aumentando, assim, a capilaridade no atendimento aos interessados.

Diante do exposto, solicito o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2016.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

Emenda Modificativa nº 7

Dê-se a ementa do Projeto de Lei nº 5167, de 2016, a seguinte redação:

Dispõe sobre o exercício das profissões de Vistoriador e Regulador de Sinistros de Seguros de Veículos Automotores, pessoas naturais e jurídicas.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme outras duas emendas apresentadas ao presente projeto de lei, necessário também promover alteração na ementa do projeto, razão pela qual

solicito o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2016.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, de autoria do Deputado Cabo Sabino, pretende regulamentar o exercício profissional dos Vistoriadores e dos Reguladores de Seguros de Automóveis.

Para tanto, apresenta proposta constituída de oito artigos, na qual o art. 1º descreve a proposta e o art. 8º determina a vigência imediata após a publicação.

O art. 2º define o Vistoriador como o profissional habilitado para atuar nas atividades de apoio à concretização e aos desdobramentos dos contratos de seguros relativos a veículos automotores. Para o exercício profissional, o art. 3º prevê que o interessado deva preencher os seguintes requisitos:

- a) ter concluído o ensino médio;
- b) possuir habilitação para condução de veículo automotor; e
- c) ter concluído curso técnico de Vistoriador de Sinistro de Automóveis.

O Vistoriador teria competência para, dentre outras atividades, realizar vistorias e atendimentos, contatar profissionais, subscrever e inspecionar riscos, auxiliar a regulação e liquidação de sinistros e preparar relatórios.

O Regulador, por seu turno, conforme propõe o art. 5º, é definido como “o profissional que atua no apoio e no desenvolvimento do processo administrativo de verificação das causas e das consequências de sinistro para fins de pedido de indenização dos clientes”. Para o exercício profissional, segundo o art. 6º, o interessado deve possuir ensino médio completo, carteira nacional de habilitação e curso técnico de Regulação de Sinistro de Automóveis.

Dentre as competências do Regulador figuram, dentre outras: atuar na recepção dos avisos e processos de sinistros; analisar e solicitar documentos;

atender segurados, corretores, seguradoras e estipulantes; levantar danos, elaborar e verificar relatórios de veículos sinistrados; identificar das situações de morte e invalidez.

O Deputado Cabo Sabino fundamenta a proposição na convicção de que a importância da indústria de seguros demanda tanto a valorização de seus profissionais quanto o desenvolvimento de mão de obra especializada, qualificada e valorizada para o crescimento do setor no País, com dinamismo e confiabilidade.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art., 54, RICD). A tramitação é ordinária, e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões.

O prazo para apresentação de emendas na CTASP encerrou-se em 30 de agosto de 2016, com a apresentação de 7 (sete) emendas. As 4 (quatro) primeiras são da autoria do Deputado Ricardo Izar, e as 3 (três) últimas, da lavra do Deputado Lucas Vergilio.

A Emenda nº 1, primeira da autoria do Deputado Ricardo Izar, propõe alterações na redação dos incisos IV e IX do artigo 7º. No inciso IV, propõe a inclusão da competência para elaborar “orçamentos, laudo de danos e laudo de salvados”, bem como substitui a expressão “dano entre segurados” por “danos entre veículos”. No inciso IX, propõe a substituição de “perícias médicas” por “perícias veiculares”.

A Emenda nº 2 propõe a supressão do inciso II do art. 6º para retirar a exigência de possuir carteira nacional de habilitação como requisito para o exercício profissional de Regulador e inclui, no inciso III, a ser renumerado para II, a possibilidade de que a experiência mínima de três anos na função, comprovada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, sirva como comprovação de capacidade técnica para o exercício profissional.

Conforme a justificação da Emenda nº 3, propõe-se a supressão dos incisos III, IV e V do artigo 4º do projeto (o texto da emenda contém erro material e refere-se aos incisos III, IV e IV), afirmando não ser de competência do vistoriador contatar corretores, despachantes, segurados e equipe de trabalho, ou subscrever e inspecionar riscos, operacionalizar cálculos de prêmios e auxiliar a regulação e liquidação de sinistros. Trata-se, no entendimento do autor da emenda, de

competências do subscritor, do técnico e do regulador de sinistros.

A Emenda nº 4 propõe a supressão do inciso II do art. 3º para retirar a exigência de possuir carteira nacional de habilitação como requisito para o exercício profissional de Vistoriador e inclui, no inciso III, a ser renumerado para II, a possibilidade de que a experiência mínima de três anos na função, comprovada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, sirva como comprovação de capacidade técnica para o exercício profissional.

A Emenda nº 5, primeira de autoria do Deputado Lucas Vergilio, é uma emenda modificativa global. Além de correções pontuais, o autor da emenda propõe a exclusão do inciso IV do art. 4º do projeto e explicita a permissão para contratação de pessoa jurídica para a realização dos serviços de vistoria e regulação.

A Emenda nº 6 propõe a adição dos seguintes artigos:

“Art. ... A habilitação, mediante aprovação em Certificação Técnica, deverá ser obtida junto à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, ou em outra instituição de ensino, na forma de estabelecimento de parceria, inclusive com entidades sindicais representativas de corretores de seguros ou de sociedades seguradoras.

Art. ... Fica vedado ao Vistoriador e ao Regulador, aceitarem ou exercerem emprego junto às sociedades de seguros, inclusive os sócios ou cotistas, quando constituídos na forma de pessoa jurídica.

Art. ... Na composição societária da pessoa jurídica, seja vistoriadora ou reguladora, pelo menos um de seus sócios deverá ter a habilitação e certificação técnica correspondente, na forma desta lei.

Art. ... É vedado à pessoa jurídica, vistoriadora ou reguladora, constituir-se e usar nome idêntico ou semelhante, ou de fantasia, com a de outras empresas e sociedades do mercado de seguros ou de organismos nacionais e internacionais.”

A Emenda nº 7 propõe nova redação à ementa do projeto em função das contribuições aventadas nas Emendas de nºs 5 e 6. A redação proposta é a seguinte:

“Dispõe sobre o exercício das profissões de Vistoriador e Regulador de Sinistros de Seguros de Veículos Automotores, pessoas naturais e jurídicas.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta, de forma sumária, propõe regulamentar o exercício profissional de Vistoriador e de Regulador de Seguros de Automóveis. As profissões são importantíssimas. Nosso País tem crescido na disseminação do uso de seguros, mas nossa média de gastos anuais *per capita* ainda é pouco superior a 50% (cinquenta por cento) da média desembolsada pelos países que compõem a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Isso significa dizer que há espaço para uma ampliação dos serviços.

Com o objetivo de estimular este mercado, valorizar seus profissionais e oferecer serviços com mais qualidade, vemos como muito oportuna a presente proposição.

O autor propõe que os profissionais demonstrem alguma proficiência para atuar no setor mediante a apresentação de comprovação de conclusão de cursos técnicos profissionais e de ensino médio, além de possuírem habilitação para condução de veículos.

As Emendas de nºs 2 e 4 sugerem a retirada da exigência de comprovação de habilitação para condução de veículos e a inserção, como forma de comprovação da capacidade técnica, da possibilidade de comprovação de experiência profissional mínima de três anos, devidamente anotada em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Entendemos que isso é procedente.

Restringir o acesso profissional à habilitação para conduzir automóveis não nos parece razoável. O trabalhador pode se deslocar utilizando outros meios, sejam públicos, sejam privados. Também entendemos ser justo que um profissional que já atua na área de forma efetiva seja dispensado de concluir um curso técnico profissionalizante.

A Emenda nº 1, que dá nova redação ao inciso IV do art. 7º da

proposta, traz correções e adequações no texto que são pertinentes.

A Emenda nº 3 propõe a exclusão de itens da competência profissional do Vistoriador (incisos III, IV e V do art. 3º), afirmando que as atividades seriam de competência de profissionais como Reguladores de sinistros. A Emenda nº 5 concorda com a exclusão do inciso IV, mas com outra justificativa: as atividades internas seriam da órbita interna da seguradora. Em relação ao inciso III, a Emenda nº 5 inclui a expressão “quando necessário”, o que torna a competência não exclusiva, solucionando a questão de forma mais adequada do que a proposta na Emenda nº 3.

A Emenda nº 5 oferece ainda boas alternativas redacionais para o texto do projeto e explicita ser possível que as atividades de vistoria e de regulação possam ser realizadas por intermédio de empresas interpostas, ou seja, de forma terceirizada. Não temos óbices a tal prática.

A Emenda nº 6 propõe:

- a) que a comprovação de habilitação profissional seja obtida junto à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG ou em outra instituição de ensino que com ela promova parceria;
- b) a proibição de que Vistoriador e Regulador aceitem empregos ou exerçam cargos em sociedades de seguros;
- c) a exigência que um dos sócios de pessoa jurídica destinada a atuar como vistoriadora ou reguladora seja habilitado de acordo com o projeto;
- d) a vedação de que pessoa jurídica, vistoriadora ou reguladora, utilize nome idêntico ou semelhante ao de empresas e sociedades do mercado de seguros.

Entendemos que não é razoável limitar a certificação profissional a uma única certificadora. Não desejamos criar um monopólio de certificação, mas estimular que outras empresas, inclusive escolas técnicas profissionalizantes, possam atuar neste mercado. Os outros dispositivos são salutares, na medida em que evidenciam a distinção entre os serviços de vistoria e regulação do prestado pelas seguradoras.

A emenda nº 7 propõe nova redação para a ementa do projeto.

Entendemos que a sugestão não produz maior clareza legislativa.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.167, de 2016, bem como das Emendas nºs 1, 2, 4, 5 e 6, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição das Emendas nºs 3 e 7.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado RÔNEY NEMER

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.167, DE 2016

Dispõe sobre o exercício das profissões de Vistoriador e de Regulador de Sinistros de Seguros de Automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o exercício das profissões de Vistoriador e de Regulador de Sinistros de Seguros de Automóveis.

Art. 2º Vistoriador de Sinistros de Seguros de Automóveis é o profissional legalmente habilitado para atuar nas atividades de apoio à concretização e aos desdobramentos dos contratos de seguros relativos a veículos automotores.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de Vistoriador:

I – ter mais de dezoito anos;

II – ter concluído o ensino médio; e

III – comprovar capacidade técnica mediante conclusão de curso técnico de Vistoriador de Sinistro de Automóveis ou experiência profissional mínima de três anos, anotada em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 4º Compete ao Vistoriador:

I – realizar a vistoria de veículos automotores, na sua parte mecânica, interna e externa, assim como de chassi e de motor, a fim de identificar pontos de conformidade de suas características originais ou de adulteração, se esta se

configurar, e elaborar e encaminhar correspondente relatório ao seu destinatário;

II – realizar atendimento e vistoria local para análise de riscos na contratação de seguro;

III – contatar corretores de seguros, despachantes, segurados e equipe de trabalho, quando necessário, no apoio à atividade de comercialização de seguros e na facilitação do relacionamento entre sociedades de seguros e seus clientes;

IV – auxiliar na regulação e liquidação de sinistros e elaborar documentação técnica;

V – preparar relatório de informações para elaboração de laudos de compra venda e transferência de seguros, quando solicitado.

Art. 5º Regulador de Sinistros de Seguros de Automóveis é o profissional legalmente habilitado que atua no apoio e no desenvolvimento do processo administrativo da documentação pertinente e da verificação das causas e das consequências de sinistros, para fins de atendimento aos pedidos de indenização dos clientes segurados.

Art. 6º São requisitos para o exercício da profissão de Regulador:

I – ter mais de dezoito anos;

II – ter concluído o ensino médio; e

III – comprovar capacidade técnica mediante conclusão de curso técnico de Regulação de Sinistros de Seguros de Veículos Automotores ou experiência profissional mínima de três anos, anotada em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º Compete ao Regulador:

I – atuar na recepção dos avisos e processos de sinistros, quando autorizado pela sociedade seguradora;

II – analisar os documentos enviados pelo segurado e solicitar documentação complementar, quando necessário;

III – atuar no atendimento ao segurado, aos corretores, às seguradoras e aos estipulantes;

IV – realizar o levantamento dos danos ocorridos;

V – elaborar e verificar relatórios de veículos sinistrados, de orçamentos, de danos e de salvados;

VI – realizar vistoria para constatação de danos entre veículos e identificar as coberturas das apólices, para fins de poder assegurar a execução dos reparos necessários;

VII – identificar, caso seja possível, as situações de morte e de provável invalidez;

VIII – promover a análise da mecânica e da dinâmica da ocorrência do sinistro;

IX – realizar o enquadramento do caso em consonância com as condições da apólice emitida para o segurado, para fins de pagamento da indenização;

X – emitir relatórios gerenciais ou operacionais solicitados pelas seguradoras ou pelos segurados;

XI – auxiliar na contratação e acompanhar a realização de perícias veiculares, quando solicitado;

XII – atuar, quando autorizado, no contato com corretores, administradoras, advogados e segurados.

Art. 8º As atividades de vistoria e de regulação de seguros de automóveis podem ser realizadas de forma terceirizada mediante contratação de empresa de cuja composição societária participe pelo menos um sócio com a habilitação técnica exigida para a respectiva área de atuação.

Art. 9º É vedado à pessoa jurídica que presta serviços de vistoria ou regulação constituir-se e utilizar nome idêntico ou semelhante, inclusive nome de fantasia, ao de outras empresas e sociedades do mercado de seguros nacionais ou internacionais.

Art. 10. O Vistoriador ou Regulador de Sinistros de Seguros de Automóveis, mesmo que na qualidade de sócio de empresa prestadora de serviços de vistoria ou de regulação de sinistros de seguros de automóveis, fica proibido de

exercer suas funções caso aceite trabalhar para sociedades de seguros.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado RÔNEY NEMER

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.167/2016 e as emendas nºs 1, 2, 4, 5 e 6, apresentadas na Comissão, com Substitutivo, e rejeitou as emendas nºs 3 e 7, apresentadas na Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rôney Nemer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Daniel Almeida, Erika Kokay, Marcelo Castro, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Alice Portugal, Benjamin Maranhão, Capitão Augusto, Felipe Bornier, Jô Moraes, Jorge Côrte Real, Luiz Carlos Ramos e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 5.167, DE 2016

Dispõe sobre o exercício das profissões de Vistoriador e de Regulador de Sinistros de Seguros de Automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o exercício das profissões de Vistoriador e de Regulador de Sinistros de Seguros de Automóveis.

Art. 2º Vistoriador de Sinistros de Seguros de Automóveis é o profissional legalmente habilitado para atuar nas atividades de apoio à concretização e aos desdobramentos dos contratos de seguros relativos a veículos automotores.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de Vistoriador:

I – ter mais de dezoito anos;

II – ter concluído o ensino médio; e

III – comprovar capacidade técnica mediante conclusão de curso técnico de Vistoriador de Sinistro de Automóveis ou experiência profissional mínima de três anos, anotada em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 4º Compete ao Vistoriador:

I – realizar a vistoria de veículos automotores, na sua parte mecânica, interna e externa, assim como de chassi e de motor, a fim de identificar pontos de conformidade de suas características originais ou de adulteração, se esta se configurar, e elaborar e encaminhar correspondente relatório ao seu destinatário;

II – realizar atendimento e vistoria local para análise de riscos na contratação de seguro;

III – contatar corretores de seguros, despachantes, segurados e equipe de trabalho, quando necessário, no apoio à atividade de comercialização de seguros e na facilitação do relacionamento entre sociedades de seguros e seus clientes;

IV – auxiliar na regulação e liquidação de sinistros e elaborar documentação técnica;

V – preparar relatório de informações para elaboração de laudos de compra venda e transferência de seguros, quando solicitado.

Art. 5º Regulador de Sinistros de Seguros de Automóveis é o profissional legalmente habilitado que atua no apoio e no desenvolvimento do processo administrativo da documentação pertinente e da verificação das causas e das consequências de sinistros, para fins de atendimento aos pedidos de indenização dos clientes segurados.

Art. 6º São requisitos para o exercício da profissão de Regulador:

I – ter mais de dezoito anos;

II – ter concluído o ensino médio; e

III – comprovar capacidade técnica mediante conclusão de curso técnico de Regulação de Sinistros de Seguros de Veículos Automotores ou experiência profissional mínima de três anos, anotada em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º Compete ao Regulador:

I – atuar na recepção dos avisos e processos de sinistros, quando autorizado pela sociedade seguradora;

II – analisar os documentos enviados pelo segurado e solicitar documentação complementar, quando necessário;

III – atuar no atendimento ao segurado, aos corretores, às seguradoras e aos estipulantes;

IV – realizar o levantamento dos danos ocorridos;

V – elaborar e verificar relatórios de veículos sinistrados, de orçamentos, de danos e de salvados;

VI – realizar vistoria para constatação de danos entre veículos e identificar as coberturas das apólices, para fins de poder assegurar a execução dos reparos necessários;

VII – identificar, caso seja possível, as situações de morte e de provável invalidez;

VIII – promover a análise da mecânica e da dinâmica da ocorrência do sinistro;

IX – realizar o enquadramento do caso em consonância com as condições da apólice emitida para o segurado, para fins de pagamento da indenização;

X – emitir relatórios gerenciais ou operacionais solicitados pelas seguradoras ou pelos segurados;

XI – auxiliar na contratação e acompanhar a realização de perícias veiculares, quando solicitado;

XII – atuar, quando autorizado, no contato com corretores, administradoras, advogados e segurados.

Art. 8º As atividades de vistoria e de regulação de seguros de automóveis podem ser realizadas de forma terceirizada mediante contratação de empresa de cuja composição societária participe pelo menos um sócio com a habilitação técnica exigida para a respectiva área de atuação.

Art. 9º É vedado à pessoa jurídica que presta serviços de vistoria ou regulação constituir-se e utilizar nome idêntico ou semelhante, inclusive nome de fantasia, ao de outras empresas e sociedades do mercado de seguros nacionais ou internacionais.

Art. 10. O Vistoriador ou Regulador de Sinistros de Seguros de Automóveis, mesmo que na qualidade de sócio de empresa prestadora de serviços de vistoria ou de regulação de sinistros de seguros de automóveis, fica proibido de exercer suas funções caso aceite trabalhar para sociedades de seguros.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO